



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 231 /2012

SESSÃO DE 16.03.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2219/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2004.03143-9

AUTUANTE: FRANCISCO WALBER F. SANTOS

RECORRENTE: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Exercício de 2001. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** Base de cálculo reduzida através da realização de perícia. Amparo legal: Art. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade: 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, sendo aplicado com o atenuante do artigo 126 do mesmo instrumento legal. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reformada, em parte, a decisão de procedência exarada em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de emissão de documentos fiscais em operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido." A Empresa omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no montante de R\$ 155.779,39, no período de janeiro a dezembro de 2001. A omissão de saídas foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias (SLE) e os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

resultados apresentados através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias .

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 e 830 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 15.577,93.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de auditoria fiscal ampla, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Livro de registro de inventário, relatórios de entrada, saída por documento e totalizador do levantamento.

O contribuinte ingressou com defesa apresentando uma listagem com diversas notas fiscais que foram lançadas no levantamento equivocadamente. Fez também um rol de itens contendo as incorreções de forma detalhada porém, na análise de primeira Instância, a Julgadora Singular desconsiderou os argumentos e declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 127 a 131.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 135 a 138, requerendo a realização de perícia técnica, sob os mesmos argumentos ofertados na instância singular.

A Consultoria Tributária acatou os argumentos ofertados pela recorrente e converteu o curso do processo em realização de perícia que culminou na redução da base de cálculo para R\$ 42.995,56.

A Consultoria, acatando o laudo pericial, emitiu parecer apinando pela parcial procedência do feito fiscal,

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas, por ocasião de operações de venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem emissão de documentação fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2001. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco utilizou o método Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), onde foram analisadas as notas fiscais de entrada e saída do período de janeiro a dezembro de 2001, bem como, os livros de Inventário, Registro de Entrada e Registro de Saída. Os resultados foram apresentados através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 99 a 104.

Foram acostadas ao processo informações complementares que detalham os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 127, incisos I, II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

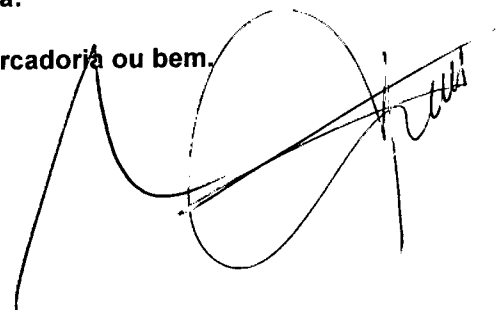
Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, ingressou com recurso voluntário solicitando a realização de perícia, que culminou com a redução da base de cálculo apontada na inicial, fato este que foi acatado em sua plenitude pela Consultoria Tributária.

Não houve manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial.

Desta feita, restou comprovado nos autos a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 42.995,56, conforme totalizador anual refeito pela perícia fiscal.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento parcial, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando parcial procedente o presente auto de infração, de acordo com o laudo pericial, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou comprovado nos autos, quanto ao descumprimento da legislação apontada, comina-se a penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, sendo aplicado com o atenuante do artigo 126 do mesmo instrumento legal

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa = $42.995,56 \times 10\% = R\$ 4.299,55$ (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

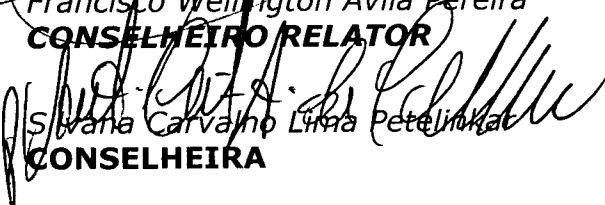
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.


José Wilamie Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinha
CONSELHEIRA


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO